



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

APELAÇÃO CÍVEL 313.928-RN (2002.84.00.006755-5).

APTE : KLEBER DO NASCIMENTO PEREIRA.
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE VIANA BARROS NUNES E OUTROS.
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA E OUTROS.
ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por KLEBER DO NASCIMENTO PEREIRA, contra sentença de fls.45/51, da lavra do eminente Juiz Federal da 3ª vara/RN que julgou procedente em parte os pedidos contidos na exordial, não vislumbrando a ocorrência do dano moral, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a indenização pelo dano material.

2. A razão recursal do demandante reporta-se, basicamente, ao fato de que ocorreu o dano moral.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de contra-razão, pede para serem mantidos todos os termos do r. decisório, rejeitando o pedido formulado pelo apelante em seu recurso.

4. É o que havia de relevante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

APELAÇÃO CÍVEL 313.928-RN (2002.84.00.006755-5).

APTE : KLEBER DO NASCIMENTO PEREIRA.
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE VIANA BARROS NUNES E OUTROS.
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA E OUTROS.
ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

VOTO

1. Trata esta apelação de pedido de indenização por dano moral. O demandante alega que sofreu uma perturbação psíquica em razão da frustração e da indignação sofridas por causa do ato ilícito cometido pela CEF, que deixou de aplicar R\$ 1.200,00 no FITVM VALE DO RIO DOCE fazendo com que o apelante deixasse de receber os lucros de sua aplicação.

2. É importante salientar, primeiramente, que essa espécie de dano se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. A jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento.

3. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Pois, ele só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação fuja da realidade de uma maneira que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

4. Apreciando o caso concreto, observa-se que o motivo da indignação do apelante reside na falha da CEF em não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

realizar o investimento fixado em contrato. Não caracterizando uma ofensa moral ao apelante.

5. Ademais não consta nas alegações do apelante nada que possa ter causado ofensa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. Nesse sentido os seguintes julgados:

CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. FALTA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO INDEVIDA.

Não comprovada ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, não caberá incidência das normas civis que geram dever de indenizar.

(...).

O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, pois pressupõe um sofrimento que fuja à moralidade.

Apelação improvida. (TRF5, AC 328.603/AL, Terceira Turma, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJ 09.08.05, p.778).

* * *

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APREENSÃO DE CNH. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. ATO QUE NÃO É POTENCIALMENTE DANOSO À ESFERA MORAL. DANOS MATERIAS. PROVA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação.

(...).

Apelação improvida. (TRF5, AC 333.568/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJ 21.09.04, p.552).

6. Do exposto, nego provimento à apelação da demandada improvida.

7. É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

APELAÇÃO CÍVEL 313.928-RN (2002.84.00.006755-5).

APTE : KLEBER DO NASCIMENTO PEREIRA.
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE VIANA BARROS NUNES E OUTROS.
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA E OUTROS.
ORIGEM : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

ACÓRDÃO

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Pois, ele só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação fuja da realidade de uma maneira que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

2. Apreciando o caso concreto, observa-se que o motivo da indignação do apelante reside na falha da CEF em não realizar o investimento fixado em contrato. Não caracterização de ofensa moral ao apelante.

3. Ademais o apelante não comprovou qualquer ofensa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas.

4. Apelação da demandada improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 313928-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação da demandada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 12 e junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira
RELATOR